



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                                                           |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15578.720407/2017-46</b>                                                               |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-003.805 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA                                           |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de abril de 2025                                                                        |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                                                |
| <b>RECORRENTE</b>  | DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                                                          |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2009

**CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

A legislação define, claramente, que o Contribuinte proponente de PER/DCOMPs - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados como “compensáveis”.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado, que davam provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 e da Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF).

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1001-003.803, de 3 de abril de 2025, prolatado no julgamento do processo 15578.720406/2017-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

### PER/DCOMPs e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou um Pedido de restituição, utilizando-se de supostos créditos, não comprovados na ocasião. No Despacho Decisório, já se renunciava a não indicação nem comprovações devidas, por parte da Recorrente **do total dos créditos** necessários ao cobrir total do que apresentado no PER/DCOMP, o que equivale, in casu, a uma carência de valor completo às compensações pleiteadas, vejamos-se dizeres do Despacho Decisório, em resumo:

Pois bem. Como se vê, o contribuinte deixou de atender, parcial ou totalmente, todos os itens do **TIF** – Termo de Intimação Fiscal,

[...] o contribuinte afirma que não é possível informar as contas contábeis porque há uma diferença temporal entre o “contábil”, que segue as regras da Resolução Bacen nº 2.682/99, e o “fiscal”, que segue as regras previstas na Lei nº 9.430/96, essas alegações não podem prosperar

[...] Como se vê, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior no período em questão. Ao contrário. O pagamento foi a menor.

Enquadramento legal: Em essencial, todo o **artigo 74, da Lei 9.430**, de 27.12.1996. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL, DETERMINADO POR ORDEM JUDICIAL, REPRESENTADA POR PERDCOMP. IN CASU, NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS NO MONTANTE APTO A COBRIR OS DÉBITOS QUE PLEITEADOS NO PERDCOMP, JÁ PREFALADO. A RECORRENTE APRESENTA INCONFORMIDADE DA DECISÃO.

### Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, do Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que por lógica processual, haveria de ser direcionada a impugnação a uma **DRJ** – Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, neste azo, vê-se o **Acórdão 108-002.759**, proferido pela 1ª Turma DRJ/SPO – São Paulo (SP), em 24.09.2020, que afirma, sucinto resumo representando a digna decisão de 1ª instância:

O motivo do indeferimento do pedido de restituição residiu na inexistência de crédito, haja vista o resultado no período de CSLL a Pagar maior que o CSLL efetivamente pago, não havendo pagamento indevido ou a maior [...]

Temos ainda que a mera retificação da DCTF e DIPJ não tornam o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP, eis que a autoridade fiscal possui competência para analisar outras questões e documentos.

[...]

A fiscalização apontou que a contribuinte não comprovou a contabilização de despesas decorrentes de perdas em operações de créditos, por isso tais despesas foram glosadas.

### **Recurso Voluntário**

Registre-se que há Recurso Voluntário, interposto pela Empresa, aqui, recorrendo do **Acórdão 108-002.759**, proferido pela 1ª Turma DRJ/SPO – São Paulo (SP), em 24.09.2020, alegou, num sucinto dizer:

Conforme se denota, o direito creditório não foi reconhecido, mantendo na íntegra o Despacho Decisório atacado, consubstanciado ao fato de que as provas foram insuficientes para comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

[...]

Conforme se observa na documentação em anexo, em 13/02/2020, o Banco Central do Brasil, por meio do “Ato do Presidente nº 1.349”, decretou a liquidação extrajudicial da Dacasa Financeira.

A doutrina define a liquidação extrajudicial como uma medida administrativa saneadora aplicável à instituição financeira, acarretando a paralisação de suas atividades e a eliminação do campo empresarial. [...]

É o Relatório.

### **VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso

na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

#### **Da Admissibilidade/tempestividade**

O recurso voluntário, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos eloquentes aspectos trazidos pelo artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

#### **Do mérito**

**VOTO** por **julgar IMPROCEDENTE** o Recurso voluntário apresentado, por tanto assegurar, **in totum**, os termos do Decisório, ínsito às **fls. 95/99**, em especial, sua **não homologação**, do que pleiteado.

É o meu voto.

**S.M.J.** - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784, de 29.01.1999**, só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

#### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente Redatora

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.